



Número: **0000027-97.2011.8.18.0073**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

Última distribuição : **19/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.814,53**

Processo referência: **0000027-97.2011.8.18.0073**

Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOELITO DE CASTRO (INTERESSADO)		ALEX GONCALVES DE JESUS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (INTERESSADO)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13751098	17/12/2020 12:52	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato DA COMARCA DE
SÃO RAIMUNDO NONATO**

Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI - CEP:

PROCESSO Nº: 0000027-97.2011.8.18.0073

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Busca e Apreensão]

INTERESSADO: MANOELITO DE CASTRO

**INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**

SENTENÇA

Vistos em correição.

I-RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença do Seguro DPVAT ajuizada por **MANOELITO DE CASTRO** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, aduzindo-se que sofrera acidente automobilístico, onde que narra ter sofrido sequela permanente, do que se insurge do valor percebido a nível administrativo, pugnando-se pela complementação do valor que entender ser devido.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (pág. 18 e ss. do ID 7249884). Houve réplica (pág. 41 e ss. do ID 7249884), sustentando-se em suma: inépcia da inicial, aduzindo-se não haver prova válida; carência de ação por apontar que o exame de IML seria indispensável; ainda, falta de interesse de agir, porquanto não haver provas do alegado; por fim, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Juntada de laudo médico (pág. 52 do ID 7249884). Manifestações da parte requerente (pág. 58 do ID 7249884) e da parte requerida (pág. 72 e ss. do ID 7249884).

Outrossim, o d. juízo à época, determina intimações para demonstração de interesse na continuidade do feito (pág. 97 do ID 7249884) – ato datado de 03/04/2018. Manifestação da parte requerida pugnando pela extinção do feito - pág. 103 do ID 7249884– ato datado de 15/06/2018. Certidão em pág. 106 e nova r. determinação de intimação pessoal do autor (pág. 108). Após, a parte autora aponta interesse no prosseguimento do feito, sem requerer qualquer medida específica (ID 8391134).

Conclusos vieram os autos.

Brevemente relatados. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Feito datando-se distribuição de **11/01/2011**. Digitalizado e migrado, passa a tramitar na plataforma PJE em 19/11/2019. Registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade por força do Prov. 21/2020 - datado de 03/07/2020. Não verifico qualquer feito apensado a este.

Narra a Inicial, que o acidente ora objeto de conhecimento datou-se de **18/01/2007** e que houvera processo administrativo, donde a seguradora, em meados de 2010,



pagou-lhes a quantia de R\$ 2.362,50, do que entende indevido, aduzindo-se que a lesão fora permanente.

Sem maiores delongas, afasto aquelas teses preliminares apresentadas pela parte requerida. A ausência de eventual elemento informativo quando do ajuizamento do feito não conduz a inépcia da Inicial. Após, a após formação do feito, elementos informativos por ventura juntados e demais provas formadas em juízo, serão submetidos e analisados quando de momento oportuno.

Ainda, quanto à ausência de juntada de exame de IML pela parte autora, o feito não foi extinto quando de eventual momento anterior. Dessa arte, neste expediente, observo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, do que referencio o julgado nº 8529597 / PR 852959-7 – TJ-PR. Demais disso, a parte autora propriamente declara que recebera valor quando da fase administrativa, do que, segundo a r. jurisprudência ref. exame técnico lhes são exigidos quando daquelas vias ordinárias, do que aponto pág. 73 e ss., de ID 7249884. Assim, refuto as teses apresentadas.

No que tange à tese de ausência de interesse de agir por não provar o alegado, tenho que a matéria se confunde com o mérito, do que assim passo a analisar o feito.

O pleito autoral não deve prosperar. Aponto porquê.

Observo r. perícia médica juntada aos autos – **Pág. 52/53 de ID 7249884**. O acidente seria datado do ano de **2007**. A avaliação médica, por seu turno, é realizada somente em **Set/2012**, do que se observa considerável lapso temporal para as análises/avaliações.

Assim, na forma do **art. 375, do NCPC**, devo cotejar as informações técnicas que constam em **págs. 53 e 86, do ref. ID**. Tenho que as r. informações técnicas **não se mostram uníssonas**. O que constou em **pág. 53**, apresenta-se em **“contradições” e/ou “inexatidões”** nos quantitativos apresentados da análise do grau de comprometimento suportado pela parte autora, **inclusive e especialmente**, do que não tenho como devido eventual complementação daquele valor percebido pela parte autora quando da via administrativa.

Dessa sorte, tenho que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus – **art. 373, inc. I, do NCPC**. Atente-se.

A ref. perícia realizada pelo d. perito médico designado **não** fora objeto de impugnações pela parte autora quando do momento processual específico. As partes apresentaram manifestações finais. Outrossim, na forma do **art. 139, inc. IX, do NCPC**, após juntadas dos ref. documentos, o d. juízo à época entendeu por bem intimar a parte autora, inclusive, pessoalmente, do que não fora requerido qualquer nova diligência e/ou tese apresentada, do que tenho pela devida preclusão. Assim, observando-se o *estado do feito*, pelo que consta do caderno processual, ainda, ante a primazia do mérito (*Teoria da Asserção*), tenho pela sua improcedência dos pedidos autorais.

III-DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, e assim o



faço com resolução de mérito na forma do art. 487, inc. I, do NCPC.

Pelo princípio da causalidade, **CONDENO** a parte autora em despesas processuais (custas devidas - observando-se o valor da causa bem como em honorários advocatícios que ora os fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa - na forma do art. 85, §2º, do NCPC), haja vista que se trata de feito contestado. Na Inicial, não houvera pedido na forma do art. 98, do NCPC. Assim, expedientes necessários para o recolhimento das custas devidas.

À r. **Secretaria** para os expedientes necessários e consecutórios lógicos:1.1. **intimação pessoal da parte autora, mormente adoção do Prov. 63/2020, conforme se mostre possível e/ou meios ordinários NCPC/Cód.Normas do E.TJPI, a fim de ciência para proceder ao ref. recolhimento devido no prazo de 10 dias.**
1.1.1. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se certidão de não pagamento, devendo a certidão constar no relatório mensal enviado ao **FERMOJUPI** para fins de cobrança e/ou inscrição em dívida ativa.

Expedientes necessários, entre eles, **ALTERE-SE/RETIFIQUE-SE assunto/classe processual**, para fins de controles estatísticos.

Sentença registrada eletronicamente. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. **BAIXE-SE e ARQUIVE-SE.**

São RAIMUNDO NONATO-PI, 17 de dezembro de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

